



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

213

Processo nº 13688.000054/93-71

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDAO Nº 202-06.656

Recurso nº: 95.795

Recorrente: JOAO FRANCISCO DA SILVA

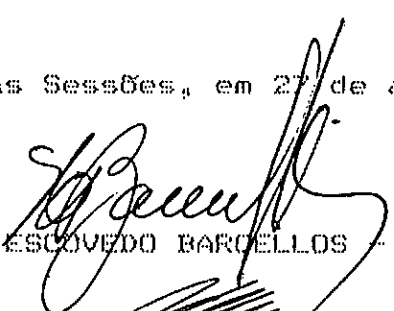
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

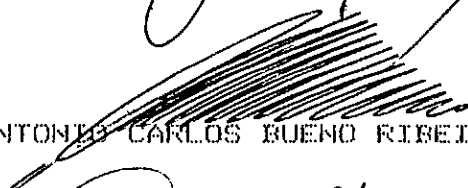
**ITR - LANÇAMENTO** - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso negado.**

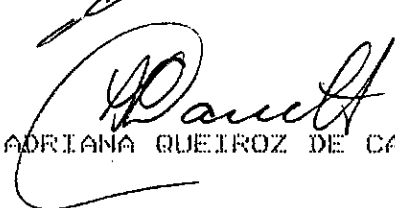
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOAO FRANCISCO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000054/93-71  
 Recurso nº: 95.795  
 Acórdão nº: 202-06.656  
 Recorrente: JOAO FRANCISCO DA SILVA

RELATORIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 416 029 022 837 0, com área de 40,0 ha, ao fundamento de ter apresentado a DAI-ITR com dados incorretos.

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 09/10, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
 NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, com as razões de fls. 14/15 e documentos de fls. 17/28, repisando, em síntese, o argumento da sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000054/93-71  
Acórdão nº 202-06.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Em seu recurso de fls. 14/15, o Recorrente reconhece que não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/92.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento e não anteriormente ao prazo estabelecido para o seu pagamento, conforme equivocadamente entende o Recorrente. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO